ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MANACAPURU
GABINETE DO VEREADOR WILLACE DOS SANTOS ALVES (WILLACE SAPO)
Avenida Eduardo Ribeiro, nº 1161 – Centro – Manacapuru – Amazonas – CEP: 69.400-901
Gabinete 04 - E-mail: gabinetewillacesapo@gmail.com
Site/Câmara: www.ale.am.gov.br/manacapuru - E-mail: legislativomanaca_1948@hotmail.com - camara@manacapuru.am.leg.br

INDICAÇÃO Nº 325/2025.

AUTOR: VEREADOR: **WILLACE SAPO**

ASSUNTO: REQUER, NA FORMA REGIMENTAL, QUE O PRESENTE EXPEDIENTE SEJA ENCAMINHADO AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES DEPUTADOS FEDERAIS: CAPITÃO ALBERTO NETO (PL), SAULLO VIANNA (UNIÃO BRASIL), SILAS CÂMARA (REPUBLICANOS), ÁTILA LINS (PSD), SIDNEY LEITE (PSD), ADAIL FILHO (REPUBLICANOS) E FAUSTO SANTOS JÚNIOR (UNIÃO BRASIL); **SUGERINDO**: QUE SEJA APRESENTADA PROPOSIÇÃO LEGISLATIVA COM O OBJETIVO DE ESTABELECER PARÂMETROS NORMATIVOS OBJETIVOS PARA A FORMALIZAÇÃO DA COBRANÇA DE TÍTULOS E OUTROS DOCUMENTOS REPRESENTATIVOS DE DÍVIDA, ESPECIALMENTE QUANTO À FIXAÇÃO DE UM PRAZO MÍNIMO DE 90 (NOVENTA) DIAS APÓS O VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO, ANTES QUE O CREDOR POSSA ENCAMINHAR O TÍTULO A PROTESTO EM CARTÓRIO.

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,
Senhoras Vereadoras;

Conforme previsto no artigo 394 do Código Civil (Lei nº 10.406/2002), o devedor entra automaticamente em mora a partir do momento em que não efetua o pagamento da obrigação no prazo estipulado, não havendo necessidade de prévia notificação, salvo se convencionado de forma diversa entre as partes.

Atualmente, a legislação permite que o credor envie a dívida para protesto imediatamente após o vencimento, sem a necessidade de esgotar previamente tentativas de negociação ou concessão de prazo adicional ao devedor. Essa prática, na ausência de regulamentação específica, tem gerado sérios prejuízos à população, especialmente aos consumidores mais vulneráveis, que muitas vezes enfrentam dificuldades financeiras momentâneas e não conseguem regularizar suas pendências de forma imediata.

Na prática, os cartórios realizam protestos de forma célere, sem assegurar um prazo razoável para a negociação extrajudicial da dívida. Com frequência, após apenas alguns dias de inadimplemento, o nome do devedor já é registrado como inadimplente, o que

acarreta restrições severas ao crédito e à sua reputação, dificultando ainda mais a sua regularização.

Importante destacar que a legislação atual apresenta as seguintes lacunas:

-Não há exigência de tentativa prévia de cobrança amigável antes do protesto;

-Não há um prazo mínimo após o vencimento para que o título possa ser protestado — essa decisão é feita livremente pelo credor;

-Não há limitação quanto ao tempo de permanência do protesto no cartório: o título pode permanecer indefinidamente até ser pago ou regularizado.

Dados estatísticos nacionais reforçam a urgência dessa medida. Segundo o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil (IEPTB), o número de protestos em cartórios cresceu 21% no Brasil no primeiro semestre de 2024, totalizando 18,45 milhões de pessoas físicas e jurídicas notificadas extrajudicialmente por empresas para pagar suas dívidas.

Diante desse cenário, a presente indicação visa propor a criação de uma legislação que:

1. Estabeleça o prazo mínimo de 90 (noventa) dias após o vencimento da dívida para que o título possa ser encaminhado a protesto em cartório;

2. Incentive a tentativa prévia de cobrança amigável, resguardando o direito do devedor de regularizar sua situação sem sofrer sanções excessivamente gravosas;

3. Harmonize a proteção ao crédito com a dignidade e os direitos fundamentais do consumidor.

Tal medida proporcionará mais segurança jurídica, proteção ao consumidor e equilíbrio nas relações de crédito, beneficiando sobremaneira a população amazonense e brasileira, que enfrenta grandes desafios econômicos.

Nestes termos, conto com a sensibilidade e atuação dos nobres parlamentares federais do nosso Estado, para que promovam a necessária alteração legislativa.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Manacapuru, 29 de maio de 2025.



WILLACE SAPO
VEREADOR
MDB